

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP**

**ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAIO VINÍCIUS BATISTA MENDES**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PRODUÇÃO DE SOJA EM TERRAS  
INDÍGENAS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO  
A ETNIA INDÍGENA *PARESI* DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**BRASÍLIA - DF**

**JUNHO 2022**

**CAIO VINÍCIUS BATISTA MENDES**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PRODUÇÃO DE SOJA EM TERRAS  
INDÍGENAS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO  
A ETNIA INDÍGENA *PARESI* DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para conclusão  
da graduação em Direito do Instituto  
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e  
Pesquisa - IDP.

Orientador: Prof. Daniel Augusto Mesquita

**BRASÍLIA - DF**

**JUNHO 2022**

**CAIO VINÍCIUS BATISTA MENDES**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PRODUÇÃO DE SOJA EM TERRAS  
INDÍGENAS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO  
A ETNIA INDÍGENA *PARESI* DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para conclusão  
da graduação em Direito do Instituto  
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e  
Pesquisa - IDP.

Orientador: Prof. Daniel Augusto Mesquita

---

**Prof. Me. Daniel Augusto Mesquita**

Professor Orientador

---

**Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Zavarize Carvalho**

Membro da Banca Examinadora

---

**Prof. Alex Cavalcante Alves**

Membro da Banca Examinadora

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PRODUÇÃO DE SOJA EM TERRAS  
INDÍGENAS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO  
A ETNIA INDÍGENA *PARESI* DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Caio Vinícius Batista Mendes

**SUMÁRIO**

Introdução. 1 A atuação do Estado Brasileiro frente à evolução da soja. 1.1 Os esforços legais para proteção dos indígenas. 1.2 A livre iniciativa como princípio elementar da autodeterminação indígena. 2 Os efeitos decorrentes da expansão do agronegócio. 3 A incompatibilidade entre a especial proteção da terra indígena e os meios modernos de produção agrícola. 3.1 Desestímulos à produção agrícola de larga escala em terras indígenas. 4 A celebração de contrato agrário como alternativa de alavancagem para produção de soja. 5 Conclusão. Referências

**RESUMO**

O presente trabalho se debruçou sobre a problemática envolvida entre a etnia indígena *paresi* do estado de Mato Grosso no que tange a produção de soja em suas terras. De início, foi exposto o desenvolvimento da soja em território nacional concomitante ao aprimoramento das legislações para proteção dos povos originários. Passadas tais considerações, apresentou-se princípios constitucionais garantidores de autonomia a esses povos que vão ao encontro da superproteção legal imposta pela União, impedindo a plena exploração da soja. Em seguida, abordou-se as externalidades negativas decorrentes da ascensão do agronegócio e, ao final, após elucidado as implicações que envolvem a terra indígena, suscitou-se o

contrato agrário como possibilidade de sanar omissões legislativas que tornam inviável ao índio produtor de soja seu crescimento econômico.

Palavras-chave: Soja; Indígenas; Contrato agrário; Direito do agronegócio;

## **ABSTRACT**

The present work focused on the problem involved between the Paresi indigenous ethnicity of the state of Mato Grosso regarding the production of soy on their lands. Initially, the development of soy in the national territory was exposed concomitantly with the improvement of legislation to protect native peoples. After such considerations, constitutional principles guaranteeing autonomy were presented to these peoples that meet the legal overprotection imposed by the Union, preventing the full exploitation of soybeans. Then, the negative externalities resulting from the rise of agribusiness were addressed and, at the end, after elucidating the implications involving the indigenous land, the agrarian contract was raised as a possibility to remedy legislative omissions that make it impossible for the indigenous soy producer to economic growth.

Keywords: Soy; indigenous people; Agrarian contract; Agribusiness law;

## **INTRODUÇÃO**

O Brasil é um país de dimensões continentais e clima favorável para a produção dos mais variados tipos de *commodities*, em especial, a soja. O auxílio de institutos de pesquisa como a EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e o uso de tecnologias oriundas de multinacionais proporcionaram o grande *boom* no agronegócio brasileiro desde a década de 70.

Aliado a estes fatores, a oleaginosa possui características peculiares que facilitam o seu caráter de exportação, como a utilização de farelo para ração de suínos e aves e o seu uso como óleo comestível e óleo para produção de biodiesel. Diante o exposto, grandes mercados como o chinês e o europeu se tornaram os maiores parceiros comerciais do Brasil no que tange à produção de soja.

À vista disso, a soja vem se expandindo cada vez mais, batendo recordes anuais de produção e estando presente no cerrado e na floresta amazônica. Hoje o Brasil se consagra como o maior produtor de soja do mundo, onde responde por 50% do comércio mundial, cujas exportações somaram US\$ 30 bilhões em 2020 e US\$ 346 bilhões nas últimas décadas<sup>1</sup>.

Importante destacar que todo esse avanço econômico e biotecnológico resultante da busca pelo lucro oriundo da produção de soja trouxe impactos ambientais e sociais para várias comunidades indígenas que habitam a região centro-oeste, norte e nordeste do país.

Contudo, a soja também proporcionou o surgimento de indígenas produtores de soja, como os *paresis* na região de Mato Grosso. Tal assunto se torna polêmico frente à outras comunidades originárias e outros produtores de soja, porém o que se verifica também é o aspecto jurídico da situação destes produtores que habitam terras pertencentes à União e ao mesmo tempo exercem seus direitos de liberdade econômica.

Nessa esteira, o presente trabalho visa fazer um paralelo entre os benefícios, os impactos e as implicações jurídicas da produção de soja nas terras indígenas. Consoante a isso, buscar-se-á por meio das legislações vigentes averiguar quais vícios ou omissões geram problemas para esses produtores, em especial, os povos originários do Brasil que encontraram na soja uma nova forma de emancipação.

Assim sendo, é importante salientar que o setor primário brasileiro é de vital importância para a economia nacional desde os primórdios da colonização portuguesa. Diante disso, é inegável o forte sentimento de ligação com a terra por parte de milhares de brasileiros, onde se incluem os povos originários.

Os costumes e a subsistência desses povos foram ameaçados durante vários momentos do contexto colonial e da república velha, sendo somente “aliviados” a partir da constituição de 1934, que foi a primeira a resguardar algum tipo de proteção aos silvícolas. Não se pretende descartar a ideia de que existe ainda hoje incursões contra esses povos, no entanto seus direitos foram sendo assegurados

---

<sup>1</sup> G1. **Brasil é o 4º maior produtor de grãos, atrás da China, EUA e Índia, diz estudo.** G1 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/06/01/brasil-e-o-4o-maior-produtor-degraos-atras-da-china-eua-e-india-diz-estudo.ghtml>. Consulta realizada em 02.10.2021.

cada vez mais por meio de legislações e constituições no decorrer do século XX até os dias atuais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é notória ao abarcar um capítulo destinado unicamente aos índios através dos artigos 231 e 232. Nestes dispositivos, fica claro a preocupação do legislador com a preservação das tradições silvícolas e das terras tradicionalmente ocupada por eles, todavia compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme o caput do artigo 231<sup>2</sup>.

Destarte, a problemática se encontra no momento em que o legislador deixou de observar o crescimento econômico que algumas tribos indígenas experimentaram no decorrer dos anos, cuja integração com o sistema capitalista ocasionou um novo estilo de vida.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, as Terras Indígenas são “territórios de ocupação tradicional”, são bens da União, sendo reconhecidos aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Nesse aspecto, a característica de inalienabilidade e indisponibilidade das terras da União tornaram inviáveis para os índios *paresis* a utilização destas terras com o intuito comercial para produção de soja, haja vista a falta de documentação e empecilhos para aquisição de empréstimos nos bancos, por exemplo.

Pelo caso exposto, a proteção constitucional conferida a terra indígena impede o índio que queira produzir com as tecnologias mais atuais dentro das lavouras, tal qual o tradicional produtor rural brasileiro. Deste ponto, infere-se que outros princípios baluartes da carta magna como o da autodeterminação dos povos (art.4, inciso III)<sup>3</sup> e outros como livre iniciativa e seus derivados (Art.170)<sup>4</sup> não foram sopesados para que o indígena, enquanto cidadão brasileiro, possa usufruir de sua liberdade de laboração.

Destaque-se que a autodeterminação é um conceito que se define pelo conjunto de indivíduos unidos por laços de sentimento, cultura, etnia, além da

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Art.231. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Consulta realizada em 03.10.2021.

<sup>3</sup> Ibid, Art.4, inciso III.

<sup>4</sup> Ibid, Art.170.

vontade e consciência de pertencerem ao mesmo grupo<sup>5</sup>. É exercida nas modalidades de independência, associação, integração e autonomia, onde os indígenas (que se organizam na forma de tribos) podem decidir por si mesmos os rumos do próprio destino, observando, claro, os limites da legislação pátria.

Sendo assim, verifica-se que há a necessidade de revisão e aprimoramento das legislações vigentes para que sejam mais flexíveis ao mundo globalizado, especialmente em matéria econômica. Nesse particular, a liberdade econômica se caracteriza por ser o Direito de realizar atividades econômicas sem demasiada interferência estatal, que em sua dimensão jurídico-subjetiva acautela a liberdade de escolha e a liberdade de exercer atividade econômica com a finalidade de obtenção de lucro e todos os atos operacionais a ela relacionados<sup>6</sup>.

O objetivo, portanto, é apontar os entraves burocráticos aos produtores de soja, principalmente os indígenas, mas sem suprimir seus direitos básicos que foram conquistados através de tanta luta.

A conjuntura que envolve a expansão da soja e os direitos dos indígenas não pode ser limitada à um só campo do conhecimento humano, sendo assim, no âmbito das ciências humanas, é necessário a compreensão dos aspectos antropológicos e sociológicos provenientes dessa relação.

Não obstante, no campo do Direito, buscar-se-á utilizar pesquisas documentais e análises bibliográficas de várias legislações, doutrinas e julgados para compreender o aspecto jurídico que traz implicações para os índios em suas vidas campesinas.

Por fim, como uma forma de atestar este estudo teórico-argumentativo, será feito levantamento de dados com escopo técnico-quantitativo da produção de soja e das demandas comerciais ou não.

## **1. A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE À EVOLUÇÃO DA SOJA**

---

<sup>5</sup> HEPP, Carmem. **O princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos**. Curitiba, 2005. (Monografia). Universidade Federal do Paraná, 2005, p.4.

<sup>6</sup> MENDES, Evaristo Ferreira. Comentários ao artigo 61º. In. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. tomo I, 2 ed. Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra, 2010. p. 1207.

Historicamente, a soja chegou no Brasil através dos Estados Unidos, onde foram realizadas as primeiras pesquisas em 1882 na Bahia, no entanto sua implementação fracassou por falta de adaptação climática<sup>7</sup>. Posteriormente, os primeiros registros do cultivo dessa oleaginosa se deu no contexto de imigração japonesa no ano de 1908, mais especificamente, no município de Santa Rosa – RS. Por conseguinte, os primeiros destaques da soja foram nos anos 50 através do programa oficial de incentivo à triticultura nacional, onde notou-se que a mesma poderia ser a melhor alternativa de verão devido à sua rentabilidade de mão de obra e infraestrutura e assim suceder o trigo cultivado no inverno

Nos anos 60 a soja sofreu um significativo aumento, adquirindo status de uma cultura economicamente importante para o país, ocasionado pela política de subsídios ao trigo com foco para a autossuficiência. Nesse período, a produção foi quintuplicada saindo de 206 mil toneladas em 1960 para 1,056 milhão de toneladas em 1969, onde mais de 90% dessa manufatura se concentrava na região sul do país<sup>8</sup>.

Nas décadas que se sucederam, a soja virou o verdadeiro fenômeno nacional trazendo desenvolvimento para áreas antes consideradas remotas do país. Contudo, como já mencionado em outro momento, os indígenas habitantes dessas regiões foram, em muitos momentos, deslocados de suas terras de maneira criminosa por indivíduos mal intencionados.

Todas as consequências negativas causada pela expansão desse grão nessas regiões não são nenhuma novidade para esses povos, haja vista todo o contexto histórico de luta por reconhecimento de seus direitos que remontam aos primórdios do descobrimento do Brasil.

Desse modo, cumpre esclarecer que o *modus operandi* do Estado, no Brasil, durante mais de 4 séculos se pautou por uma política de exploração e discriminação, cujo interesse maior era satisfação econômica das elites que dominavam o país. A partir do século XX com o incentivo de imigração de colonos europeus para o Brasil, a já proclamada república buscou garantir direitos aos seus

---

<sup>7</sup> BICKEL, Ulrike, **Brasil: Expansão da soja, Conflitos Sócio-Ecológicos e Segurança Alimentar**, Universidade de Bonn, Alemanha Faculdade de Agronomia, Tese de Mestrado em Agronomia Tropical, 2004, p.15.

<sup>8</sup> EMBRAPA. **SOJA**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja>. Consulta realizada no dia 02.10.2021.

cidadãos brancos e os novos colonos que viam da Europa, porém sempre deixando de lado as minorias como os índios e os negros.

Esse favorecimento foi amparado por um ideal racista que buscava promover o branqueamento da população de modo que o próprio governo financiava ações para tal, conforme explicita o historiador brasilianista George Reid Andrews: “Entre 1890 e 1914, mais de 1,5 milhão de europeus cruzariam o Atlântico rumo a São Paulo, com a maioria (63,6%) das passagens pagas pelo governo do Estado”<sup>9</sup>.

Como se não bastasse, além da política eugenista supracitada, a concessão de terras para esses imigrantes era incentivada sob a alegação de povoamento de regiões “pouco habitadas” e de que negros e índios eram incapazes de produzir ou prosperarem nessas terras. Todo esse histórico de genocídio e opressão contra os silvícolas só veio a ser amenizado com as legislações do século XX, principalmente pós-segunda guerra mundial.

### 1.1 Os esforços legais para proteção dos indígenas

O ano de 1973 foi uma ocasião importante marcada pela edição da Lei 6.001 denominada como Estatuto do Índio. O referido texto legal, dispõe em seu Art.1º: “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”<sup>10</sup>. Todavia, esse dispositivo ganhou dimensões de controle sobre a população indígena, como bem expressa Roseane Lacerda:

Mais do que servir ao integracionismo baseado no ideal de sua incorporação à comunhão nacional, acabou servindo, também, como uma espécie de controle político dos índios, e

---

<sup>9</sup> ANDREWS, George Reid. **Negros e Brancos em São Paulo**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Edusc, 1998, p.98.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei 6.001 de 1973 (Estatuto do Índio)**, Art. 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Consulta realizada em 04.11.2021.

ainda de remoção de obstáculos aos projetos de desenvolvimento econômico do país<sup>11</sup>.

Paralelamente, movimentos indígenas começavam a se manifestar por conta própria buscando protagonismo na luta de seus direitos, resultando na UNI - União das Nações Indígenas. Tal entidade acabou por ser fundamental na participação das populações indígenas no processo constituinte de 1988, que como se observa nos artigos 231 e 232, o texto constitucional abarcou as principais pautas e demandas indigenistas à época.

Em suma, o crescimento e consolidação da soja no agronegócio brasileiro transcorreu simultaneamente com a emancipação jurídica dos povos indígenas, cujo conceito de terra não se limita somente ao entendimento de posse civil que versa sobre um direito individual ligado à propriedade. A Constituição Federal de 1988 define de outra maneira a concepção de posse de terra pelos indígenas, na qual se faz presente a característica de um direito coletivo.

Portanto, a nova carta magna foi assertiva ao pormenorizar a importância cultural que a terra tem, conforme se extrai do Art.231, §1º:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições<sup>12</sup>.

Nessa esteira, a referida tradicionalidade não leva em consideração apenas o espaço físico, mas o que se pondera também é todo o aspecto psíquico e anímico

---

<sup>11</sup> LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é Incapacidade: Gênese e Trajetória. História da concepção da Incapacidade Indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos Povos Indígenas e do Texto Constitucional de 1988**. Brasília, 2007. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, 2007.

<sup>12</sup> Ibid, Art.231, §1.

ensejado tanto pela utilização como habitat (residência) ou de subsistência, onde ainda é possível extrair-se uma correlação com o Estatuto do Índio, que também prevê áreas reservadas para essa finalidade:

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena.

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência<sup>13</sup>.

Observa-se que os dois artigos acima enfatizam a subsistência como único estilo de vida possível para os índios. Com isso, há um choque com o já mencionado Art.231, §1º da CF 88, visto que o mesmo também considera terra tradicional aquelas utilizadas para suas atividades produtivas, sem denotar qual seria esse tipo de atividade, se seria de larga escala ou apenas para fins de subsistência.

A imposição legal dos artigos 26 e 27 do Estatuto do Índio revela que os legisladores não se atentaram para uma eventual situação como a da etnia *paresi*,

---

<sup>13</sup> Ibid, Art.26, Art.27.

que busca não somente a subsistência, mas também a autossuficiência econômica. Dessa maneira, é perceptível que para salvaguardar os direitos dos índios, faz-se necessário uma revisão dos dispositivos legais e possivelmente sua retificação para que nenhum indígena de qualquer etnia se sinta lesado ou excluído do seu direito de liberdade, no que toca a laboração ou modo de vida.

Atualmente, pode-se inferir que existe um aparato estatal voltado para a proteção do índio e seus interesses, como as legislações mencionadas ou instituições voltadas unicamente para suas causas, como a FUNAI - Fundação Nacional do Índio.

Entretanto, após exposta toda a conjuntura jurídico-histórica dos indígenas e suas terras, o modelo democrático vigente no Brasil não deixa desamparado os seus outros cidadãos. Nesse sentido, o que se pretende deixar claro é que o diploma constitucional deve proteger o direito dos indígenas, mas até que ponto? Visto que existem princípios baluartes positivados como a livre concorrência e propriedade privada, na qual ambos têm ligação direta com o ideal de justiça social.

## **1.2 A livre iniciativa como princípio elementar da autodeterminação indígena**

Não há dúvidas quanto à importância da soja para a economia brasileira, onde seus produtores possuem direitos legítimos para cultivar e negociar. Dentre esses produtores se encontra o *paresi* Arnaldo Zunizakae, mais conhecido como Branco, que em entrevista ao Ong Repórter Brasil expôs sua opinião após se tornar produtor de soja: "A gente estava passando fome, só comendo beiju, farinha, carne de caça e pesca. Hoje, no nosso prato tem carne de boi, café, pão, fruta, uma alimentação mais equilibrada"<sup>14</sup>.

Todos podem se beneficiar de uma agricultura sustentável, até mesmo nos moldes comerciais. No caso indígena, a evolução jurídica proporcionou sua proteção contra às ações de indivíduos mal intencionados, seja na condução da máquina estatal, ou de seus pleitos privados. Todavia, o mencionado

---

<sup>14</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Impactos da soja sobre Terras Indígenas no estado do Mato Grosso**, Ong Repórter Brasil. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/indigenas\\_soja\\_MT.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/indigenas_soja_MT.pdf). Consulta realizada em 04.11.2021.

aprimoramento constitucional, em dados momentos, pode não ter acompanhado os princípios gerais da atividade econômica, como o da livre iniciativa previsto no Art.170 da Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>, visto que existem conflitos burocráticos acerca da comercialização da produção de soja, como no caso dos *paresis*.

Outro problema enfrentado pelos *paresis* que resume bem o que pode acontecer com qualquer outro indígena que queira cultivar soja, é o fato de haver pendências ambientais. Segundo Branco, 60% dos desmatamentos ocorridos nas áreas de soja foram feitos há cerca de 15 anos, sendo que os outros 40% de mata foram derrubados entre 2000 e 2003<sup>16</sup>.

Tais pendências são barreiras para ampliação de mercado, posto que possíveis parceiros comerciais podem se esquivar de um produto produzido de maneira ilegal. Branco explicita a situação da seguinte forma:

Eu adoraria dizer que estamos exportando nossa produção, mas não é verdade. O Blairo Maggi (Governador do Mato Grosso à época) é meu amigo pessoal e não compra um grão da nossa soja, porque sabe que pode dar problema. Nossa soja hoje vai para produção de ração<sup>17</sup>.

Assim como Branco, existem milhares de produtores que encontram problemas burocráticos para a comercialização da soja, sejam indígenas ou não. Expostos estes fatos, o cenário do agronegócio brasileiro ainda apresenta vários desafios a serem superados, obviamente que o jurídico é apenas um deles.

O próprio conceito de Direito do Agronegócio está em processo de amadurecimento, onde os juristas debatem se o mesmo se trata de um ramo do Direito Agrário ou Comercial. No caso em questão, não obstante o legislador constituinte ter dedicado um capítulo especial aos índios na Constituição Federal de 1988, este não se ateve aos próprios direitos privados que o indígena como

---

<sup>15</sup> Ibid, Art.170.

<sup>16</sup> Ibid, p.20.

<sup>17</sup> Ibid, p.20.

indivíduo possui, criando barreiras aos princípios da livre iniciativa e função social da propriedade.

## **2. OS EFEITOS DECORRENTES DA EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

A partir da segunda metade do século XX, mais especificamente, entre as décadas de 1960 e 1970, o mundo começou a experimentar avanços significativos no que tange o desenvolvimento de tecnologias para a ampliação da produção agrícola, especialmente em relação as sementes geneticamente modificadas, maquinários e insumos químicos.

Todo esse progresso foi realizado com foco na necessidade de se garantir segurança alimentar em ampla escala, haja vista a destruição ocasionada pela segunda guerra mundial. Dessa forma, o aprimoramento dos meios de produção agrícola resultou no crescimento do número de monoculturas nos campos e maior especialização produtiva.

À vista disso, o conceito de agronegócio começava a dar suas primeiras feições, onde o simples papel de produção/manufatura oriunda dos campos agora ramificava-se cada vez mais no mundo globalizado. Frise-se também que a ideia original dos professores *John Davis* e *Ray Goldberg* (criadores do termo *agribusiness*) estava cada vez mais sendo aprimorada por outros pesquisadores nos Estados Unidos e mundo afora.

No Brasil, a otimização dos elementos técnicos nas lavouras se deu no âmbito da ditadura militar, que foi responsável pela implantação de planos nacionais de desenvolvimento que consolidaram a revolução verde nos campos brasileiros e determinaram o avanço das fronteiras agrícolas para as áreas de cerrado. Assim sendo, segundo Luiz Fernando Pereira:

A Revolução Verde estabelecia um novo modelo agrário, no qual a agricultura não seria mais vista como uma relação agricultor versus terra, e sim como uma relação complexa e sistêmica entre o agricultor, a terra, o mercado

financeiro (bancos), a indústria (máquinas e equipamentos agrícolas), a indústria química (fertilizantes e defensivos agrícolas) e a sociedade (consumidores finais)<sup>18</sup>.

Não obstante, conforme se tem conhecimento, os impactos dessa revolução atingiram desde o pequeno produtor rural até os nativos que habitam tal região, sem falar das implicações decorrentes do uso de agrotóxicos. As consequências negativas que acompanharam essa situação também envolvem a questão do uso de soja transgênica em terras indígenas, como se extrai de reportagem do jornal Folha de São Paulo<sup>19</sup>.

Neste episódio, após confirmado o plantio de soja e milho transgênicos em quatro terras indígenas, o Ibama multou em R\$ 2,7 milhões produtores rurais e associações indígenas. A sanção encontra embasamento legal na lei 11.460 de 2007, na qual aduz:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental<sup>20</sup>.

Pelo exposto, nota-se que apesar dos avanços proporcionados pelo agronegócio, faz-se necessário ressaltar a postura transgressora de alguns indivíduos que buscam driblar a lei em benefício próprio. Nesse sentido, casos como estes colaboram para o estigma de que os defensores do agronegócio são mau caráter, quando na verdade tanto índios como brancos assumem posturas benéficas e maléficas para o cenário rural.

---

<sup>18</sup> FERNANDO PEREIRA, Luiz. **Direito aplicado ao agronegócio**. São Paulo: Sagah Educação, 2018, p.12.

<sup>19</sup> VALENTE, Rubens. **Terras indígenas foram invadidas com soja transgênica, conclui Ibama**. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/06/terras-indigenas-foram-invadidas-com-soja-transgenica-conclui-ibama.shtml>. Consulta realizada em 09.03.2022.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei 11.460**, Art. 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11460.htm). Consulta realizada em 10.03.2022.

Dito isto, o aparato legal existe justamente para a garantia da proteção do meio ambiente e dos produtores (sejam índios ou não) frente a investidas de terceiros. Nessa esteira, além da Constituição Federal de 1988 e do dispositivo ora mencionado, a lei 9.605/1998 (lei de crimes ambientais) também confere proteção às terras indígenas no tocante ao uso de sementes transgênicas, que como exemplo de aplicação prática ao aludido crime, se exprime da seguinte forma:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa<sup>21</sup>.

Deste modo, os episódios supracitados servem como parâmetro de análise dos impactos do agronegócio no campo, cujos efeitos são nítidos perante a caracterização de crimes seja na esfera penal ou administrativa. Todavia, o que se busca evidenciar é que o Estado Brasileiro, ao contrário do que muitos pensam, não deixou desamparado os indígenas que dependem das terras tanto para sua subsistência, quanto para sua reprodução cultural e anímica.

Nesse sentido, apesar da existência de crimes contra o meio ambiente, estes atos não podem ressoar mais forte do que o vasto trabalho já realizado no âmbito legislativo para proteção da natureza. Sendo assim, cumpre ressaltar que o Brasil é referência mundial quando o assunto é legislação ambiental, cuja norma é considerada a mais rigorosa entre os principais países produtores agrícolas do mundo, conforme a constatação de um estudo do *Climate Policy Initiative*, que no Brasil está vinculado ao Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas (CPI/ NAPC), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)<sup>22</sup>.

Isto é, a produção de *commodities* e a ampliação do agronegócio em terras indígenas não ocorre de forma deliberada, pelo contrário, há diversos mecanismos

<sup>21</sup> BRASIL. Lei 9.605/1988, Art. 48°. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Consulta realizada em 11.03.2022.

<sup>22</sup> DA REDAÇÃO, com informações da FAEP. **Brasil Ganha dos EUA e até da União Europeia em rigor nas leis ambientais**, Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura/brasil-ganha-dos-eua-e-ate-da-uniao-europeia-em-rigor-nas-leis-ambientais-4clxz8hkpr53lk3zwa41ihji2/>. Consulta realizada em: 15.03.2022.

para frear o assédio de oportunistas. Consoante a isso, é totalmente possível a exploração econômica destas terras e sua preservação, como ocorre com as Áreas de Preservação Permanente (APPs). Para fortalecer essa ideia, Juliano Assunção, diretor executivo do CPI/ NAPC e professor do Departamento de Economia da PUC-Rio, aduz:

Comparando a legislação florestal de diferentes países, concluímos que as leis brasileiras possuem um grau de proteção de vegetação bastante alto. É um elemento diferenciador de nossa produção que pode e deve ser explorado em negociações comerciais. Entretanto, para isso, é fundamental acelerar a implementação do novo Código Florestal<sup>23</sup>.

Destarte, interessante atentar que apesar de algumas complicações, a modernização da lavoura acompanhou demandas ambientais que por conseguinte foram efetivadas através de legislações. Contudo, muitos produtores de boa índole encontram nestes dispositivos barreiras à expansão de suas atividades, como o caso dos índios da etnia *paresí*, cuja superproteção da lei acaba por tornar incompatível suas atividades com as inovações do setor agrícola.

### **3. A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ESPECIAL PROTEÇÃO DA TERRA INDÍGENA E OS MEIOS MODERNOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA**

A troca de mercadorias foi uma das principais formas de pagamento e compensação mundial, cujo maior emprego se deu ainda em civilizações que não possuíam um sistema bancário integrado. De certa forma, a troca não permite exarar o valor real que se deseja no momento da transação, onde um lado pode sair mais beneficiado que o outro.

No Brasil, a colonização portuguesa evidenciou muito bem essa situação, onde essa prática recebia o nome de “escambo”, na qual os portugueses

---

<sup>23</sup> Ibid, p.1.

objetivando o Pau-Brasil, trocavam objetos de seu cotidiano com os índios, como roupas, livros, etc. Atualmente, as formas de pagamentos e os institutos jurídicos evoluíram bastante, permitindo a criação até mesmo de moedas digitais, no entanto, no tocante ao direito civil, os indígenas brasileiros ainda encontram percalços para a exploração adequada de suas terras.

A despeito da proteção conferida à suas terras pela CF 88, não há a possibilidade de exploração econômica nos moldes do mundo capitalista, visto que a particularidade de ser terra da União encontra óbices ao instituto do negócio jurídico e por conseguinte, comercial. Saliente-se, por exemplo, os parágrafos §2º e §4º do Art.231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis<sup>24</sup>.

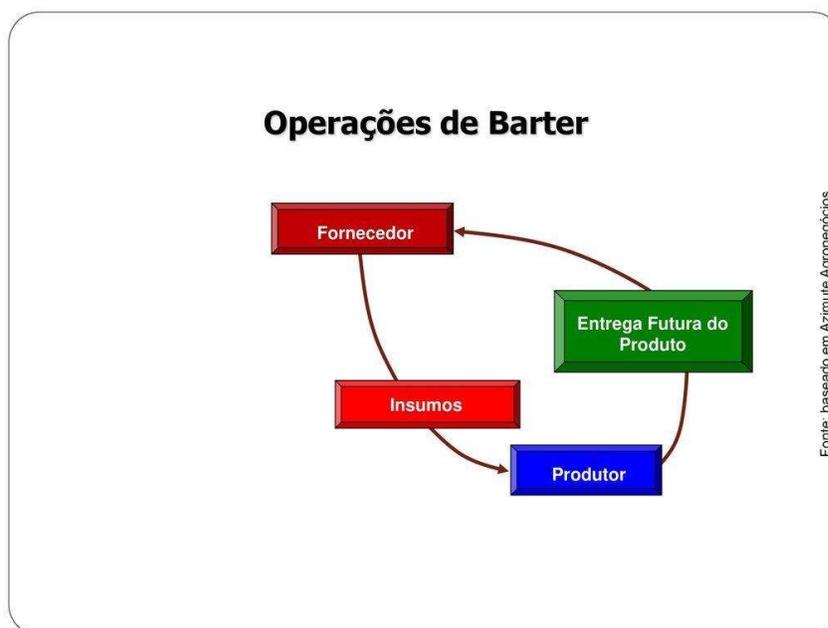
Nos dispositivos supracitados, fica evidente que a atuação do índio se limita somente à posse civil, não viabilizando também a efetivação de sua propriedade, que tornaria possível usar, fruir, dispor e reivindicar a terra para melhor adequação comercial.

Por esse prisma, é possível pontuar outros empecilhos que os indígenas podem enfrentar no mundo do agronegócio, especialmente nas operações financeiras. Em alusão à prática do “escambo”, atualmente as *tradings* de

---

<sup>24</sup> Ibid, Art.231, §2, §4.

agronegócio realizam operações de *Barter* soja<sup>25</sup>, que nada mais é a troca das sacas de soja produzidas pelos agricultores por adubo, herbicida, ou qualquer outro tipo de insumos em geral.



(Fonte: Roberto A. S. Lima baseado em Azimute Agronegócios)

Grandes companhias oferecem essa modalidade de negociação, como *FMC*, *Bayer*, *Adama*, *Bunge*, *Cargill* e *Monsanto*. Ademais, cooperativas também podem demandar por esse tipo de negociação<sup>26</sup>. Em grande parte, as operações de *Barter* estão atreladas à Cédula de Produto Rural (CPR), a qual se define por um título que representa uma promessa de entrega futura de um produto agropecuário, funcionando como um facilitador na produção e comercialização rural.

Contudo, essa modalidade de negociação esbarra mais uma vez na carta magna, que como já mencionado, prevê o impedimento da alienação e da disposição de terras indígenas. Para referenciar tal circunstância, a empresa *New*

<sup>25</sup> O termo "*Barter*" deriva do inglês e pode ter significados como: permuta, troca ou comércio de permuta. Sendo assim, os produtores que optarem por esse tipo de operação farão uma troca com a cooperativa ou com uma *trading* e oferecerão seus produtos em troca dos insumos adquiridos.

<sup>26</sup> MENDES, Luiz Gustavo. **Barter Soja: O que é e as dicas para realizar essa operação**, Blog da agro. Disponível em: <https://blog.aegro.com.br/barter-soja/>. Consulta realizada em 22.03.2022.

*Holland* exige hipoteca para transações acima de US\$ 250 mil dólares quanto à aquisição de maquinários<sup>27</sup>.

Ainda nessa tangente, é possível encontrar inviabilidades também nos negócios jurídicos, tal como na modalidade de compra de contrato do *Barter* soja, que é quando o produtor já fechou negócio com a *trading*. Nesse tipo de contrato, a empresa que está vendendo os insumos pede que o produtor faça uma cessão de crédito.

Em suma, nota-se que a dinamicidade do mundo globalizado não se encaixa nos padrões estabelecidos para a especial proteção da terra indígena, fato este que se comprova com novos modelos de arrendamento ou negociação de mercadorias oferecidas pelas grandes multinacionais.

### **3.1 Desestímulo à produção agrícola de larga escala em terras indígenas**

A causa indígena levanta muitas discussões acerca de qual seria a melhor política a direcionar suas vidas privadas, seja com uma visão mais progressista de emancipação ou com uma perspectiva protecionista dos seus costumes e tradições. Dito isto, o seu estilo de vida e modo de laboração deve ser de sua livre escolha, deixando de lado ideologias que pesam unicamente para o viés tradicional considerado "protecionista", onde o indígena vive basicamente da caça e da pesca. Para reforçar esse conceito, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho deixa claro:

#### Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. (...)

#### Artigo 7º

---

<sup>27</sup> Ibid, p.1.

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. (...)

Dessa maneira, em primeiro momento, faz-se necessário ressaltar que o indígena é também um cidadão brasileiro, portanto igual a todos perante a lei, conforme o art.5º da CF 88<sup>28</sup>. A carta magna por meio do inciso XIII do art.5º, assevera essa ideia da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Ibid, Art.5º.

<sup>29</sup> Ibid, Art.5º, inciso XIII.

Contudo, o dispositivo supracitado colide com outras legislações infraconstitucionais no tocante às questões práticas do dia a dia do indígena produtor de grãos em larga escala. Nesse sentido, o posicionamento do legislador à época da elaboração da Lei 8171/91 que trata sobre a política agrária brasileira, em diversos momentos equipara o indígena a condição de pequeno produtor ou agricultor familiar, vide o Art.45, parágrafo único:

Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório<sup>30</sup>.

Tal equiparação é reforçada mais uma vez no tocante à concessão de crédito rural que se encontra imbuída dentro da mesma lei, onde apesar não vedar expressamente empréstimos de alto valor, deixa subtendido que cabe ao índio atividades de subsistência. Desse modo, o Art.49 expressa:

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei 8171/91**, Art. 45°, parágrafo único. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm). Consulta realizada em 02.05.2022.

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras<sup>31</sup>.

Assim, verifica-se que o legislador, mesmo de maneira não intencional, acaba por desincentivar a tomada de crédito para empreendimentos maiores no campo do agronegócio. Logo, tais normas robustecem estereótipos de que índios são “selvagens” ou de que não teriam capacidade de se desenvolver economicamente através de seu esforço, necessitando sempre de auxílios do governo para o seu bem-estar e proteção.

Além disso, dados do Banco Central atestam a tamanha restrição existente para o acesso ao crédito por parte dos indígenas. Tendo como exemplo o ano de 2018, onde foram realizados somente 188 contratos de crédito rural a indígenas, com um valor total de R\$ 1.268.001. Esse montante chega a ser pífio em comparação com a totalidade de contratos de crédito rural realizados no mesmo ano, cuja marca alcançou o número de 1.840.172 contratos no valor de R\$182.417.904.920<sup>32</sup>.

Nesse diapasão, alguns produtores estão utilizando contratos agrários em parceria com produtores privados como um novo caminho de alavancagem da produção de soja em larga escala. Dessa forma, em determinadas situações não haveria mais a necessidade de aquisição direta de crédito com as instituições financeiras, cujas atividades se limitam à pequenas concessões.

Todavia, o contrato agrário não se limita somente as questões de crédito, que diante as complicações impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro acaba sendo

---

<sup>31</sup> Ibid, Art.49, incisos I, II, III e IV.

<sup>32</sup> BANCO Central do Brasil: **quantidade e valor dos contratos por tipo de Beneficiário**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/reportmicrrural/path=conteudo%2FMDCR%2FReports%2FqvcTipoBeneficiarioRelat.rdl&nome=Quantidade%20e%20Valor%20dos%20Contratos%20por%20Tipo%20de%20Benefici%C3%A1rio&exibeparametros=true&botoesExportar=true>. Consulta realizada em 02.05.2022.

utilizado também como instrumento legítimo para cooperação técnica nas terras vinculadas a União. Tal característica será melhor explorada no próximo capítulo.

#### **4. A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO AGRÁRIO COMO ALTERNATIVA DE ALAVANCAGEM PARA A PRODUÇÃO DE SOJA**

A produção agrícola em larga escala é complexa por si só, desde o seu manejo até a sua regulamentação, que se difere bastante se comparado com os pequenos agricultores. Neste ponto, a complexidade aumenta quando se trata de terras indígenas, como no caso da etnia *paresí*, cuja proprietária da terra é a União, o Art.20 da CF 88, é assaz claro:

Art. 20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios<sup>33</sup>

Entretanto, cabe a sua posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes aos índios e às comunidades indígenas que tradicionalmente ocuparam a área, vide Art.2º, IX e Art.22 do Estatuto do índio:

Art. 2º Cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

---

<sup>33</sup> Ibid, Art.20.

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal)<sup>34</sup>.

Por último e não menos importante, um ponto salutar da posse conferida aos indígenas, em especial, no que toca os interesses dos *paresis* se encontra no momento em que há a previsão de aproveitamento dos produtos resultantes da exploração econômica das riquezas naturais, onde se encontra positivado no Art.24 do Estatuto do Índio:

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades<sup>35</sup>.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente neste trabalho, nota-se que o legislador equiparou o índio muitas vezes a um pequeno agricultor que busca unicamente sua subsistência. Desse modo, os índios que querem alavancar sua produção agrícola para uma dimensão de larga escala encontraram no contrato agrário uma maneira de “terceirizar” a aquisição de subsídios necessários para tal tarefa, vide o fato de produzirem em terras da União, cuja falta de documentação torna inviável ao indígena a obtenção por conta própria. Esses recursos seriam empréstimos bancários, maquinários, fertilizantes e outros de natureza similar.

Não obstante, essa nova modalidade encontrou resistência por parte de alguns operadores do Direito que enxergaram nessa prática uma tentativa velada de

---

<sup>34</sup> Ibid Art.2º, inciso IX e Art.22.

<sup>35</sup> Ibid Art.24.

domínio sobre a terra indígena. Esse ponto de vista encontra amparo no Art.18 do Estatuto do Índio, no qual há vedação expressa a determinados tipos de estipulação contratual, dando a entender que se poderia abrandar a posse do indígena perante a outra parte: “As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas”<sup>36</sup>.

Nesse sentido, ainda existem disputas de terras que ora favorecem a causa indígena e ora favorecem os produtores agrícolas, sejam indígenas ou não. Tais disputas acabaram por gerar situações em que os indígenas e outros produtores buscassem um consenso sobre a utilização da terra para produção agrícola, que em algumas situações chegou a ocorrer o arrendamento de suas terras para terceiros. É sabido que o arrendamento de terras indígenas é vedado pela legislação, à vista disso, o caso da Terra Indígena Xaçecó evidenciou a possibilidade de uma transição para o âmbito da cooperação técnica e aquisição de subsídios:

As terras indígenas, propriedade da União e destinadas à posse permanente dos silvícolas, a quem cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, é insuscetível de exploração, mediante contrato de arrendamento, por produtores rurais não-indígenas, por disposição expressa do art. 18 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). Na Terra Indígena Xaçecó, situação irregular perdurou por muito tempo, com sistema de arrendamento das terras para produtores rurais não-indígenas, organizado pelas lideranças indígenas. Em torno desses arrendamentos se estabeleceu uma extensa rede de interesses, com base na renda que o sistema gerava e que era distribuída entre diversos setores, ainda que de forma muito desigual. Esses contratos eram formulados em termos tais que produziam enorme desequilíbrio na distribuição dos resultados da exploração da Terra Indígena, concentrando os frutos dessa exploração nas mãos da liderança indígena e de alguns poucos indígenas mais próximos à liderança, e que detinham

---

<sup>36</sup> Ibid, Art.18.

glebas mecanizáveis. Tudo isso acontecia sem qualquer intervenção da FUNAI ou da União. A apreciação contextualizada dos fatos que envolvem esta ação civil pública torna justificável e louvável a atuação do MPF, ao promover um regime de transição, revelando-se ter sido a solução mais adequada para o caso. As condicionantes impostas no TAC e no acordo firmado entre as lideranças indígenas e os produtores rurais não-indígenas deram contornos especiais à relação jurídica mantida entre comunidade indígena e produtores rurais nesse período de transição. Os antigos contratos de arrendamento e de parceria agrícola foram extintos, por manifesta ilegalidade. Na nova relação que se estabelece, existe a mediação necessária da FUNAI e do MPF, e a participação dos indígenas nos resultados da produção foi significativamente majorada e mais bem distribuída, destinada à coletividade, e dirigida para a constituição de um plano de desenvolvimento autônomo para Terra Indígena Xapecó. Além de evitar uma ruptura abrupta, que seria traumática para parcela considerável da população local que, mal ou bem, depende dos resultados daquela produção, a solução se mostrou como a via possível para que se criassem as condições necessárias para a superação da situação de irregularidade e de distorções que há muito se estabelecera. A transição para um modelo de desenvolvimento independente da comunidade indígena, que prescindia da intervenção de terceiros mediante os questionados arrendamentos, está em curso, com a consolidação da cooperativa indígena e a aquisição de maquinário com os recursos obtidos com a produção agrícola pelo regime de transição. Apelações desprovidas<sup>37</sup>.

No entanto, reitera-se que cabe ao indígena a posse permanente da terra e o seu usufruto exclusivo das riquezas do solo, conforme o art.231, §2º da CF 88 e

---

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação Cível: AC 5002762-52.2015.4.04.7202 SC 5002762-52.2015.4.04.7202.

outros dispositivos já mencionados, desse modo a detenção da terra lhe permite utilizar essa nova modalidade contratual como uma terceira via no âmbito de cooperação técnica<sup>38</sup>, considerando que não possuem renda suficiente e conhecimento para produção de soja em larga escala. Em consonância, é pertinente salientar que a função desse contrato não é a ocupação da terra indígena por terceiros para exploração de seus recursos. Dito isto, se difere dos contratos típicos já existentes e regulamentados na Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), dos quais se abarcam o arrendamento e a parceria.

Em suma, o contrato agrário é um instrumento que atende os parâmetros legais que envolve as terras indígenas, onde sua utilização busca somente potencializar, através de terceiros, o arranjo de recursos e o *know-how* necessário para a produção de soja em larga escala por parte dos índios que queiram produzir nessa modalidade. Logo, não há como pessoas não indígenas interferirem na posse da terra, vide que o objetivo central desse contrato não está relacionado com qualquer tipo de arrendamento ou parceria.

## 5 CONCLUSÃO

A agricultura desempenhou uma força vital nas mais variadas civilizações ao longo da história, sendo importante para a alimentação, cultura e comércio. O entrelaçamento desses quesitos tornou possível o progresso humano em proporções faraônicas, levando à novas ambições e busca de conhecimento para desenvolvimento de tecnologias que otimizassem as plantações.

Atualmente, essa realidade ainda se mantém, onde o Planeta Terra necessita cada vez mais de alimentos para abastecer uma população de cerca de 7 bilhões de pessoas que cresce gradativamente. O Brasil está na vanguarda dessa produção atuando como país exportador de *commodities* para os quatro cantos do mundo, demonstrando assim a importância do agronegócio a nível nacional e internacional.

Dentre os produtos exportados se encontra a soja, com relevância mundial tanto como alimento quanto matéria prima para outros produtos como o óleo

---

<sup>38</sup> AZEVEDO DE CARVALHO, LUCAS. Os contratos agrários e as atividades agrícolas de larga escala em terras indígenas: Aspectos jurídicos e práticos. **Estudo técnico - Consultoria legislativa**, Brasília, p.19, janeiro. 2019.

biodiesel. Dessa forma, além da alimentação, os seus derivados são os responsáveis pela alta demanda no mercado mundial, necessitando de mais produtores e espaço para cultivo.

Analisando esta situação, os *paresis* de Mato Grosso resolveram abandonar seu estilo de vida tradicional e encarar os desafios de uma economia de mercado, marcada pela alta competitividade e constante necessidade de aperfeiçoamento. Todavia, as legislações que ora serviam como proteção aos seus direitos se tornaram barreiras ao plantio de soja em suas terras.

Esses óbices surgiram através da inobservância do legislador à crescente globalização, suscitando na formação de leis estagnantes que afetam o exercício do princípio da livre iniciativa e liberdade econômica. Consequentemente, os *paresis* não podem produzir e comercializar soja em nível de igualdade com outros produtores, ocasionando não somente prejuízo à sua tribo, mas também a toda economia nacional.

O embaraço burocrático tem correlação com o aparato legal e as transações comerciais, onde esta última precisa ser bastante delimitada para se adequar ou à legislação ou a contratos utilizados pelas grandes multinacionais do agronegócio, como nas operações *Barter* soja. Assim, os indígenas produtores de soja se veem sem saída a não ser respeitar a lei, evitando multas e outros tipos de punições.

As sanções se dão com foco na particularidade das terras que habitam, cuja titularidade é da União. Para atenuar essa conjuntura, o contrato agrário vem sendo utilizado como uma alternativa para que os indígenas produtores de soja possam satisfazer seus pleitos através de terceiros não-índios, que poderão fazer transações comerciais e outras ações que anteriormente não seria viável, não envolvendo assim a posse e nem propriedade da terra indígena.

Os *paresis* simbolizam o choque entre capitalismo e tradição, onde sua cultura buscou se amoldar a este sistema para angariar uma situação de bem-estar social. Apesar das opiniões contrárias, essa busca é totalmente legítima, pois o índio enquanto cidadão brasileiro é detentor de direitos fundamentais de caráter individual e social, dentre eles: a liberdade, propriedade e trabalho.

Contudo, para que exerçam plenamente estes direitos assegurados pela constituição, faz-se necessário a modernização do Estatuto do Índio, que em seus artigos 26 e 27 o conceito de subsistência é predominantemente o único estimulado ao indígena. Em contrapartida, no artigo 24 do mesmo estatuto, é assegurada a exploração econômica das utilidades existentes nas terras ocupadas, o que demonstra uma certa incoerência do legislador que valoriza o índio que queira viver através de subsistência contra os produtores indígenas de grãos em larga escala.

Essa atualização legislativa é viável e encontra amparo no Art.231, §1º e §2º, onde considera que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas utilizadas para suas atividades produtivas e que lhes cabe também o usufruto exclusivo das riquezas do solo. A norma não faz distinção do gênero de atividade produtiva, deste modo os *paresis* ganhariam ainda mais autonomia frente à harmonização do Estatuto do Índio com a CF 88.

Tal retificação não significa ameaça aos povos originários, mas a afirmação de que podem conciliar sua cultura com o desenvolvimento do mundo moderno.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, George Reid. **Negros e Brancos em São Paulo**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Edusc, 1998.

AZEVEDO DE CARVALHO, LUCAS. Os contratos agrários e as atividades agrícolas de larga escala em terras indígenas: Aspectos jurídicos e práticos. **Estudo técnico - Consultoria legislativa**, Brasília, janeiro. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Quantidade e valor dos contratos por tipo de beneficiário**. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/reportmicrruralpath=conteudo%2FMDCR%2FReports%2FqvcTipoBeneficiarioRelat.rdl&nome=Quantidade%20e%20Valor%20dos%20Contratos%20por%20Tipo%20de%20Benefici%C3A1rio&exibeparametros=true&botoesExportar=true>. Consulta realizada em 02.05.2022.

BICKEL,Ulrike, **Brasil: Expansão da soja, Conflitos Sócio-Ecológicos e Segurança Alimentar**, Universidade de Bonn, Alemanha Faculdade de Agronomia, Tese de Mestrado em Agronomia Tropical, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Consulta realizada em 03.10.2021.

BRASIL. **Lei 6.001 de 1973 (Estatuto do Índio)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm), Consulta realizada em 04.11.2021.

BRASIL. **Lei 11.460**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11460.htm), Consulta realizada em 10.03.2022.

BRASIL. **Lei 9.605/1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm), Consulta realizada em 11.03.2022.

BRASIL. **Lei 8171/91**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm). Consulta realizada em 02.05.2022.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação Cível: AC 5002762-52.2015.4.04.7202 SC 5002762-52.2015.4.04.7202**. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548997237/apelacao-civel-ac-50027625220154047202-sc-5002762-5220154047202>. Consulta realizada em: 10.06.2022.

DA REDAÇÃO, com informações da FAEP. **Brasil Ganha dos EUA e até da União Europeia em rigor nas leis ambientais**, Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura/brasil-ganha-dos-eua-e-ate-da-uniao-europeia-em-rigor-nas-leis-ambientais-4clxz8hkpr53lk3zwa41ihji2/>. Consulta realizada em: 15.03.2022.

EMBRAPA. **SOJA**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja>, consulta realizada no dia 02.10.2021.

FERNANDO PEREIRA, Luiz. **Direito aplicado ao agronegócio**. São Paulo: Sagah Educação, 2018.

G1. **Brasil é o 4º maior produtor de grãos, atrás da China, EUA e Índia, diz estudo.** G1 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/06/01/brasil-e-o-4o-maior-produtor-degraos-atras-da-china-eua-e-india-diz-estudo.ghtml>. Consulta realizada em 02.10.2021.

HEPP, Carmem. **O princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos**. Curitiba, 2005. (Monografia). Universidade Federal do Paraná, 2005.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é Incapacidade: Gênese e Trajetória. História da concepção da Incapacidade Indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos Povos Indígenas e do Texto Constitucional de 1988**. Brasília, 2007. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, 2007.

MENDES, Evaristo Ferreira. Comentários ao artigo 61º. In. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. tomo I, 2 ed. Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra, 2010.

MENDES, Luiz Gustavo. **Barter Soja: O que é e as dicas para realizar essa operação**, Blog da aegro. Disponível em: <https://blog.aegro.com.br/barter-soja/>. Consulta realizada em 22.03.2022.

PERES, Tatiana Bonatti: **Direito Agrário: Direito de preferência legal e convencional**. São Paulo: Almedina, 2016.

SAKAMOTO, Leonardo. **Impactos da soja sobre Terras Indígenas no estado do Mato Grosso**, Ong Repórter Brasil. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/indigenas\\_soja\\_MT.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/indigenas_soja_MT.pdf). Consulta realizada em 04.11.2021.

VALENTE, Rubens. **Terras indígenas foram invadidas com soja transgênica, conclui Ibama**. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/06/terras-indigenas-foram-invadidas-com-soja-transgenica-conclui-ibama.shtml>. Consulta realizada em 09.03.2022.